O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



# BOLETIM DE CONJUNTURA

## BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.8200355

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

# COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL

*Dirceu Pereira Siqueira*[1]

*Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski*[2]

**Resumo**

O texto tem por objetivo trazer reflexões jurídicas quanto a utilização das cooperativas de reciclagem na gestão de resíduos sólidos como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade. Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro propugna pela promoção da dignidade humana, verifica-se que as cooperativas de reciclagem podem ser um importante instrumento de acesso à liberdade, saúde, alimentação e outros direitos, por ser capaz de possibilitar a emancipação do indivíduo. Partindo de premissas teóricas de Amartya Sen, a pesquisa realizou uma revisão sistemática de literatura, abordando pesquisas que retratassem os benefícios e desafios de cooperativas de reciclagem no Brasil e em outros países como Argentina, Bolívia, Chile, Indonésia, Vietnã e outros mais. Com os resultados dessa revisão, extraíram-se conclusões indutivas no sentido de reconhecer a importância ambiental e social das cooperativas e sugerindo a efetiva implantação da Logística Reversa como uma ferramenta que busque superar os desafios relatados na literatura.

**Palavras-chave**: Cooperativas de Reciclagem; Direitos da Personalidade; Liberdade; Logística Reversa.

**Abstract**

The text aims to bring legal reflections on the use of recycling cooperatives in the management of solid waste as an instrument for the realization of personality rights. Considering that the Brazilian legal system advocates the promotion of human dignity, it appears that recycling cooperatives can be an important instrument for accessing freedom, health, food and other rights, as they are capable of enabling the individual's emancipation. Based on Amartya Sen's theoretical premises, the research carried out a systematic literature review, addressing research that portrayed the benefits and challenges of recycling cooperatives in Brazil and in other countries such as Argentina, Bolivia, Chile, Indonesia, Vietnam and others. With the results of this review, inductive conclusions were drawn in the sense of recognizing the environmental and social importance of cooperatives and suggesting the effective implementation of Reverse Logistics as a tool that seeks to overcome the challenges reported in the literature

**Keywords**: Freedom; Personality Rights; Reverse Logistic; Waste Management.



## INTRODUÇÃO

O crescimento populacional tem trazido um considerável aumento na geração de resíduos pós-consumo que pode resultar em problemas ambientais quase que irreparáveis. Somando-se a essa realidade, a sociedade pós-moderna tem enfrentado também um aumento considerável de desigualdade social com a elevação da população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro e internacional passam a serem desafiados quanto a sua efetivação, uma vez que se reconhece a dignidade humana como uma premissa axiológica universal e essencial em todo Estado Democrático de Direito. Logo, o presente trabalho tem

[1] Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

[2] Professor da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutor em Direito. E-mail: matheuswolowski@hotmail.com

por escopo suscitar o debate quanto a importância de valorização e inserção das cooperativas de reciclagem formadas por pessoas de baixa renda, pois parte-se da hipótese de que as cooperativas de reciclagem são importantes instrumentos de efetivação de direitos da personalidade.

Para isso, realizou-se uma revisão sistemática de literatura no portal de periódicos da Capes, com protocolo que buscasse resultar em pesquisas empíricas realizadas no Brasil e em outros países desde os anos 2000 até o ano de 2023, a fim de compreender a realidade social das cooperativas e as dificuldades que impedem esse sistema de se desenvolver.

O marco teórico adotado na pesquisa consiste nas premissas de Amartya Sen, um dos idealizadores do que se conhece como Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Portanto, os resultados serão interpretados sob a ótica exegética do referido autor a fim de demonstrar o potencial que as cooperativas de reciclagem possuem para efetivar direitos da personalidade como a liberdade, saúde, alimentação, educação e etc.

Na sequência, busca-se apontar caminhos para superar os obstáculos encontrados na literatura através da recente regulamentação da Logística Reversa no Brasil, uma vez que muitos municípios alegam não suportar o ônus financeiro necessário para um investimento mínimo em infraestrutura adequada e capacitação dos cooperados, que em sua maioria, advém de situação de extrema vulnerabilidade.



Com os resultados, através de uma análise indutiva, busca-se extrair conclusões sobre a temática, concatenando com a possibilidade de efetivação de direitos da personalidade com o fomento dessas cooperativas no sistema gestão de resíduos sólidos como determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A legislação já reconhece o valor social do material reciclável, portanto caberá ao Estado fomentar esses empreendimentos e também investir em educação ambiental para que a sociedade zele por seu papel de responsabilidade ambiental.

Dessa forma, a população que encontra-se em situação de pobreza e extrema pobreza poderá ter oportunidade de emancipação ao serem inseridas em cooperativas que tratem os resíduos sólidos, cooperando também como o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é preconizado na Constituição Federal brasileira.

## A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM

A Constituição Federal de 1988 seguiu os demais documentos internacionais e esculpiu a Dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito no Art. 1º,

inciso III, além do rol de Direitos Fundamentais para o alcance deste princípio fim, preconizados no Art. 5º e em outros dispositivos constitucionais.

É notória que a respectiva proteção ocorresse após duas décadas de regime militar, onde a repressão às liberdades fundamentais era intensa. Destarte, o Poder Constituinte originário de 1988 erigiu, segundo leciona Luiz Edson Fachin, "a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais" (FACHIN, 2005, p. 53).

Desta feita, verifica-se a importância valorativa da dignidade da pessoa humana, que possui instrumentos, como os direitos fundamentais, direitos humanos e direitos de personalidade, que visam assegurar a efetividade da proteção da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Norberto Bobbio, sobre o tema, destaca que,

> Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes. (BOBBIO, 2004, p. 33)



Na doutrina, existe uma divergência acerca do conteúdo inerente às dimensões (ou gerações) de direitos fundamentais. Em um panorama geral, as três primeiras dimensões dos direitos fundamentais foram influenciadas pelos pensamentos iluministas, de modo que a primeira dimensão tratou do direito fundamental de liberdade, tratando de direitos civis e políticos.

Esses talvez sejam fundamentais para a temática central abordada no presente trabalho. Na visão de Amartya Sen, há profunda necessidade de se assegurar a liberdade para o desenvolvimento e, consequentemente assegurar a dignidade humana e a proteção aos direitos da personalidade, já que como se verá mais adiante, a liberdade faz parte desse rol exemplificativo de direitos da personalidade.

Nesse sentido, justifica Amartya Sen essas premissas, veja:

> A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões:
>
> 1) A razão avaliatória: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas.
>
> 2) A razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas. (SEN, 2000, p. 18)

Para o autor indiano, só é possível avaliar se uma sociedade é desenvolvida ao se observar o progresso em relação ao aumento das liberdades das pessoas e, para que de fato tenha eficácia, há uma

inteira dependência de se assegurar liberdade às pessoas. Isso evidentemente impactará em situações que englobam a renda da pessoa e outras questões tratadas mais a frente.

De qualquer forma, observa-se a importância da dignidade da pessoa humana como princípio cerne da maioria dos documentos internacionais e constituições, sobretudo a Constituição Federal de 1988. Diversos mecanismos para aproximar a dignidade humana à todas as pessoas foram criadas, como os direitos fundamentais e os direitos de personalidade.

Assim, por alcançar a toda pessoa humana, todos devem ser "iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas" (SARLET, 2009, p. 4). Reconhecer essa situação é importante e como já ponderado, pois decorre de muito embate para tal conscientização e positivação de tais direitos, entretanto diversos pessoas encontram-se à margem de tais direitos.

Evidenciou-se que é dever tanto do Estado quanto das pessoas, em suas relações privadas, conscientizar-se de que a dignidade da pessoa humana é valor fundamental, assim como os direitos fundamentais, que funcionam como vias facilitadoras de aproximação da dignidade, a fim de que o bem comum coletivo seja alcançado e os direitos de personalidade sejam devida e efetivamente tutelados.



Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar se as cooperativas de reciclagem podem ser um instrumento de efetivação de direitos da personalidade que visam combater a desigualdade social, promovendo não apenas benefícios ambientais, mas sociais, através da emancipação de pessoas em situação de vulnerabilidade, uma vez que é papel da academia jurídica encontrar soluções que efetivem a justiça (SIQUEIRA; WOLOWSKI, 2022, p. 5)

O Movimento Nacional dos Catadores de Recicláveis informa que há aproximadamente 800 mil catadores no Brasil (MNCR, 2017). Entretanto estudos do IPEA (2013, p.44) extraídos do Censo de 2010 realizado pelo IBGE apontam que existem no Brasil aproximadamente 387.910 pessoas que sobrevivem da catação de materiais recicláveis. Contudo, o próprio IPEA (2013, p.46) estima que esse número pode variar em função da informalidade que essa função possui. Já o Banco Mundial estima que até 2% da população mundial sobrevive da coleta de materiais recicláveis (MEDINA, 2007), o que representa um número considerável.

Soma-se a esse contexto o fato de que um quarto da população brasileira tenta sobreviver com renda per capita de R$ 420,00 mensais, o que resulta em aproximadamente 52,5 milhões de pessoas (NERY, 2019). Essa realidade demonstra a imensa desigualdade social em que a lei parece não ser capaz de sanar.

Isso se agrava quando tais dados são interpretados à luz dos indicadores de pobreza e extrema pobreza trazidos pelo Banco Mundial e adotados pelo IBGE, cujo montante de renda per capita

representa U$ 2,15 por dia para situação de extrema pobreza e U$ 5,50 por dia para aqueles que vivem na pobreza (WORLD BANK, 2022). Esses valores convertidos em reais, a uma cotação média de U$1,00 x R$5,00 e multiplicado por 30 dias resultaria no montante de R$ 322,50 mensais para extrema pobreza e R$ 825,00 para se considerar na linha da pobreza.

Evidente, portanto, que quando se lê a informação de que 52,5 milhões de pessoas no Brasil sobrevivem com valores próximos a linha da extrema pobreza, deve o Direito buscar alternativas para efetivar a tutela de dignidade preconizada na Constituição Federal, considerando essa realidade social e buscando agir como agente de transformação social.

Conforme pondera Amartya Sen,

> O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2000, p.18).

Assim para que o país possa se desenvolver é necessário suplantar os obstáculos autoritários e de pobreza como pontua o autor. Além disso, torna-se importante considerar a seguinte premissa,



> Nossos melhores esforços para reparar essas injustiças por meio da combinação do Estado de Bem-Estar liberal com o multiculturalismo dominante estão gerando efeitos perversos. Só por meio de concepções alternativas de redistribuição e reconhecimento podemos obter os requisitos de justiça para todos. (FRASER, 2001, p. 282)

Há mecanismos que podem tornar possíveis o acesso dessas pessoas à redução de desigualdades com a melhoria da renda através do importante trabalho que envolve a gestão de resíduos sólidos.

Estima-se que o Brasil é o maior produtor de resíduos urbanos da América Latina e Caribe, representando cerca de 40% do que é descartado conforme a estimativa da Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), é de que a geração anual no país chegue a 100 milhões de toneladas/ano em 2030. (ABRELPE, 2022, p.16). A *What a Waste 2.0* do Banco Mundial defende que para minimizar esse impacto, é importante que os países busquem prioridade no tratamento desses resíduos. (IPEA, 2013, p. 36).

Segundo Ricardo Opuszka, o cooperativismo popular nasce no país por volta da década de 90, através de uma demanda pública, com raízes no movimento sindical, setores da Igreja Católica, de Organizações não Governamentais e Movimentos Sociais, como resposta ao desemprego estrutural que assolava àquela época (OPUSZKA, 2010, p.11). Contudo, no Brasil, as cooperativas de trabalho só foram de fato regulamentadas em 2012 pela Lei n. 12.690/2012.

Portanto, seguindo essa linha, a Lei n. 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos, que de certa forma emergiu como um mecanismo que efetivação daquilo que preconiza o art. 170 da Constituição Federal, a saber: valorização do trabalho e defesa do meio ambiente. Essa lei, antecedeu inclusive a Lei que estabeleceu o fomento às cooperativas de trabalho: Lei 12.690/2012.

Dentre o rol de instrumentos dessa política nacional, vislumbra-se no art. 8º, inciso IV da Lei n. 12.305/2010, o fomento à criação e desenvolvimento de cooperativas de materiais reutilizáveis e recicláveis. No mesmo sentido, o art. 18, §1º da referida lei, reforça a ideia de que os municípios devem priorizar a participação de cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resta evidenciado o *animus* do legislador em impulsionar as cooperativas, ante a possibilidade de financiamento de estruturas e equipamentos com a previsão legal no art. 42, III da Lei n. 12.305/2010, além do valor econômico e social impingido no material reciclável, conforme art. 6º, VIII da Lei n. 12.305/2010.

A vista dessa legislação, presume-se que o cooperativismo popular pode ser de fato um instrumento de promoção e efetivação de direitos fundamentais e da personalidade, já que além da demanda, há uma eminente fonte de renda que poderá alcançar muitas pessoas e consequentemente, efetivar direitos da personalidade como a liberdade.



Importante considerar que:

> O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). (SEN, 2000, p.17)

Pela análise de Amartya Sen, o desenvolvimento perpassa pela questão de enfrentamento à pobreza e redução da desigualdade social e, nesse sentido, as cooperativas se apresentam como instrumento importante de efetivação desse direito da personalidade de liberdade e desenvolvimento, uma vez que permite ao catador sair da rua e trabalhar em um local adequado com aumento de renda e melhora em sua qualidade de vida.

Sobre a relação da renda com a liberdade, Amartya Sen ainda discorre que,

> Se temos razões para querer mais riqueza, precisamos indagar: quais são exatamente essas razões, como elas funcionam ou de que elas dependem, e que coisas podemos "fazer" com mais riqueza? Geralmente temos excelentes razões para desejar mais renda ou riqueza. Isso não

> acontece porque elas sejam desejáveis por si mesmas, mas porque são meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar.
> A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer - as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). E tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. (SEN, 2000, p.28)

Para se ter liberdade é importante que se considere o papel elementar da renda na vida do indivíduo e que consequentemente poderá desencadear ou ao menos possibilitar o acesso a outros atributos essenciais para a sai dignidade e que devem ser promovidos pelo Estado. Portanto, "a consolidação do cooperativismo de catadores é um instrumento importante no fomento da autonomia do segmento frente a outros atores da cadeia" (MANAFRA, 2015, p.71)

Logo, a cooperativa é um instrumento que pode atenuar a desigualdade social pela geração de renda e por condições mais dignas de trabalho, entretanto outros pontos importantes, como o combate a um Estado tirano, devem ser considerados uma vez que deve-se considerar também, que "uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda." (SEN, 2000, p. 28).



O cooperativismo pode ser um importante investimento de consolidação dos direitos da personalidade, já que pode proporcionar renda longe de uma política meramente assistencialista, mas que ao contrário, proporciona às partes integrantes, autonomia na gestão do empreendimento.

## PANORÂMA DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM NO BRASIL E NO MUNDO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO VULNERÁVEL

Grande parte das pessoas marginalizadas vão para o trabalho informal da reciclagem, dificultando não apenas o auferimento de renda, mas a incolumidade física e psíquica, que é direito de personalidade. Em pesquisa encontrada durante a revisão sistemática, aponta-se que grande parte dos catadores do município de Laranjeiras do Sul-PR desconhecem o que é uma cooperativa, trabalhando na informalidade.

Tal pesquisa concluiu que,

> a maior parte do grupo pesquisado vive em meio à pobreza, à falta de acesso a serviços de saúde e educação, apresenta condições insalubres de vida, trabalha grande número de horas por dia, não tem registro formal da atividade e recebe pouco pelo material coletado. Ainda, estes catadores de materiais recicláveis são explorados, discriminados e excluídos da sociedade, por sobreviverem daquilo que é descartado por ela. Nesse sentido, é importante ressaltar a responsabilidade de quem está vinculado à gestão pública municipal, estadual, federal e à

> comunidade universitária, que podem contribuir para a emancipação dos catadores, seja na atuação individual, seja na atuação coletiva. (RODE; STOFFEL; MOURA, 2021, p. 620)

Para se ter uma ideia mais evidente da realizada brasileira, um estudo (ESTEVES, 2015, p. 95) realizado em 408 (quatrocentos e oito) cooperativas do Estado do Rio de Janeiro, apontou que 31% das mulheres trabalham como catadoras por necessidade, enquanto 69% dos homens laboram neste nicho considerando como única oportunidade de geração de renda, ante a baixa qualificação. O mesmo estudo aponta ainda, um dado comparativo com a cidade de Uberlândia-MG, no qual o suprimento de necessidades básicas foi o principal motivo de 90% dos homens e mulheres laborarem na coleta de resíduos.

Essas pesquisas empíricas, encontradas em revisão sistemática de literatura durante elaboração da presente pesquisa coadunam com as premissas teóricas também levantadas, já que a baixa qualificação resulta em falta de oportunidade, o que automaticamente leva essas pessoas a buscarem sua fonte de renda na separação de materiais recicláveis.

Nesse sentido, pondera Amartya Sen,

> À luz da visão mais fundamental de desenvolvimento como liberdade, esse modo de apresentar a questão tende a passar ao largo da importante concepção de que essas liberdades substantivas (ou seja, a liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica) estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 19-20)



Algumas pesquisas em cooperativas do país apontam que os empreendimentos são relevantes não só do ponto de vista ambiental, mas também social, uma vez que geram renda para pessoas que detém baixa qualificação de um modo geral. Destaca-se, por exemplo, uma pesquisa realizada na cidade de Goiânia-GO.

Embora o município e a população sejam exortados pela lei a fomentarem a coleta seletiva nas cooperativas de catadores, os presidentes desses empreendimentos lá, de forma unânime,

> concordam que para solucionar a questão do lixo em especial o reciclável na grande Goiânia, o caminho mais curto é a prefeitura criar campanhas especificas e permanentes de tal forma a fazer a comunidade se envolver no processo, desde a separação até a destinação final de forma correta dos rejeitos recicláveis, e dar subsídios para que as cooperativas de catadores tenham condições de trabalhar com a máxima capacidade de aproveitamento dos rejeito reduzindo e as perdas. (NASCIMENTO; OLIVEIRA; MENEZES, 2017, p. 34-35)

No mesmo sentido, há textos na literatura que apontam para a necessidade de mais investimento dos municípios em empreendimentos de catadores, já que o trabalho informal, além de precarizado e desumano, não gera a renda adequada para muitos que vivem até mesmo em situação de rua.

Em pesquisas empíricas realizadas no interior do estado de São Paulo, apontaram que, apenas um de cada três empreendimentos pesquisados possuem contrato de prestação de serviços firmado com a prefeitura (RIBEIRO; BESEN, 2007, p. 10), o que pode apontar para essa dificuldade que os empreendimentos enfrentam quanto ao apoio estrutural.

Mesmo com esses problemas pontuados, as pesquisas selecionadas na revisão sistemática de literatura apontam que as cooperativas são importante instrumento para inclusão social, mas devem,

> firmar parcerias com organizações que possibilitem a capacitação de seus membros para uma prática efetivamente autogestionária. Ou, de forma alternativa, o poder público, personificado na municipalidade, e considerando-se as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, deveria também responsabilizar--se por garantir a estes catadores um real acesso à inclusão social. (MAGNI; GÜNTHER, 2014, p. 154)

A capacitação não apenas um problema dos cooperados, mas perpassa pela população no que diz respeito à educação ambiental. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece como instrumento de atuação a educação ambiental, conforme art. 8º, inciso VIII da Lei nº 12.305/2010.

De igual modo, a referida legislação imputa aos municípios, em seu art. 19, inciso X, o dever de promover uma educação ambiental muito mais do que formal, que compreende a inserção dessas questões nas ementas das instituições de ensino, como dispõe o art. 12 da Lei nº 9. 795/1999 mas também aquilo que se entende por uma educação não formal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.795/1999, de dia-a-dia de modo a evitar descarte incorreto de materiais. Tal educação deve conscientizar as pessoas, seguindo uma ordem adequada de não geração, redução, reutilização e por último a reciclagem adequada dos resíduos sólidos.



Sobre esse ponto que envolve a responsabilidade da população e das empresas, sobretudo em relação a responsabilidade pós-consumo decorrente da responsabilidade de Logística Reversa, há conclusões científicas no sentido de que há:

> necessidade de melhorias na gestão adequada dos resíduos, bem como na reciclagem desses materiais, conforme as orientações impostas pelos órgãos competentes. Isso inclui políticas governamentais com foco em medidas de incentivo à economia circular e práticas sustentáveis e investimentos público-privados em infraestrutura e regularização para que pessoas e empresas se responsabilizem pelo reaproveitamento e reciclagem dos resíduos gerados. Todas essas ações ajudarão a guiar o país rumo à responsabilidade compartilhada e as ações corporativas ajudarão a guiar o país a um caminho mais consciente e a evitar a transição de um desastre para outro. (LIMA; GUTIERREZ; CRUZ, 2022, p. 909)

Portanto, ainda que haja diversos desafios no panorama das cooperativas do país encontradas na revisão de literatura, é possível observar que há carências de ações por parte do poder público, que

dificultam a melhoria de um sistema que se apresenta como importante instrumento de efetivação da liberdade e de outros direitos da personalidade.

Dentre as ações necessárias, é preciso que a sociedade de conscientize da importância da cooperativa no processo de gestão de resíduos sólidos, bem como tome ciência dos seus efeitos socioambientais. Estima-se que, do montante total de materiais que poderiam ser reciclados no Brasil, apenas 4% são encaminhados para esse processo (ABRELPE, 2022).

Em outras palavras, se enterra 96% de um material que polui o meio ambiente por milhares de anos até sua total decomposição; enterra-se 96% do material que poderia gerar renda para inúmeras famílias que vivem em condições precárias e que poderiam fomentar a economia com seus melhores rendimentos; enterra-se 96% do material que poderia servir de matéria prima para produções de outros bens de consumo, reduzindo os níveis de exploração ambiental primária e assegurando a sustentabilidade.

Diante desse quadro, mesmo frente a esses inúmeros desafios que o panorama desses empreendimentos se apresentam, verifica-se que as cooperativas de trabalho de catadores de materiais recicláveis podem se apresentar como um instrumento de efetivação de direitos da personalidade em decorrência da valorização do trabalho e condições de se auferir renda, isso sem falar nos benefícios sociais que envolvem toda coletividade através da reciclagem de materiais oriundos de resíduos que não degradarão o meio ambiente e fomentarão o desenvolvimento sustentável.



Dentre os estudos encontrados na revisão sistemática de literatura, verificou-se que na cidade de Hanói, capital do Vietnã, o processo de migração de pessoas para trabalharem como catadores informais decorre de mudanças geográficas e econômicas (MITCHELL, 2008, p. 2028). Uma dessas causas econômicas, além do desemprego que resulta nessa necessidade de trabalho informal, a mudança geográfica de município e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho são fatores que influenciam demasiadamente nessa questão.

Já uma pesquisa realizada por Rosina Pérez Manafra, em cooperativa de catadores de Maceió-AL, também se verifica inúmeras dificuldades encontradas nos sistemas, observe-se:

> O magro resultado do ponto de vista da renda gerada para os cooperados contribui na perpetuação de uma situação de instabilidade, rotatividade e atomização do trabalho, que incide na qualidade do serviço prestado, na capacidade de se mobilizar coletivamente por direitos e reconhecimento e nas condições de vida dos trabalhadores e suas famílias. (MANAFRA, 2015, p. 70)

Veja que sem demanda capaz de resultar em renda aos cooperados, o empreendimento passa a sofrer com instabilidade e rotatividade, encontrando assim, dificuldades quanto a qualidade dos serviços

prestados, que passa a apresentar queda. A pesquisa ainda aponta para o importante papel de apoio da prefeitura na contratação da cooperativa, que poderá ter acesso a recursos da União para fomentar empreendimentos que compões a coleta seletiva, tal qual preceitua o art. 18 da Lei n. 12.305/2010.

Além de realidades brasileiras e vietnamitas, pesquisas realizadas na cidade Lima, Peru apontam que,

> Os catadores informais não têm suas necessidades e direitos básicos atendidos. A falta de segurança da saúde ocupacional caracteriza a reciclagem informal, por isso é necessário criar ambientes de trabalho formais e seguros com práticas de promoção e prevenção da saúde. (JIMÉNEZ-DE-ALIAGA *et al*., 2020, p. 1)

Outras pesquisas empíricas selecionadas durante a revisão sistemática de literatura concluem que a baixa quantidade de materiais reciclados, má educação ambiental da população e infraestrutura inadequada são obstáculos para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (NEVES; CASTRO, 2012, p. 1740).

A mesma pesquisa sugere que se a população tomar ciência da importância social e ambiental que norteia a atividade desses empreendimentos, poder-se-ia vislumbrar um cenário mais adequado para a gestão de resíduos sólidos. Ferramentas legais no Brasil não faltam para que o Estado supere essas questões, tanto da educação ambiental quanto da infraestrutura inadequada, conforme se discorrerá mais adiante.



Também se verifica na literatura encontrada durante a revisão sistemática que, além dos problemas com descarte de materiais que não são recicláveis e que causam risco aos catadores, "a carência de conhecimento e informação por parte dos catadores em relação à sua atividade laboral e suas repercussões" (SILVA *et al*, 2018, p. 365).

Logo, a premissa suscita por Amartya Sen (2000, p. 28) se mostra verdadeira para superar esses obstáculos, uma vez que a geração de renda, embora importante, deve vir acompanhada de outras políticas públicas que promovam o desenvolvimento humano e coadunem com a ascensão da dignidade humana preconizada na Constituição Federal de 1988, como a capacitação continuada desses catadores, tal qual ocorreu no Japão como cita o referido autor.

Não obstante tais dificuldades apontadas pela literatura em diversas bases geográficas localizadas, é importante observar também se há eventuais benefícios que sustentem a tese da necessidade de se ainda pensar em proteger e investir em empreendimentos solidários como às cooperativas de reciclagem.

## A LOGÍSTICA REVERSA E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTAS DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM

O Decreto 10.936 de 12 de janeiro de 2022, apresenta um importante caminho para superar a falta de materiais para triagem e também de recursos para a coleta seletiva, visto que regulamenta a logística reversa e insere as cooperativas dentro dessa cadeia de gestão. Isso poderá possibilitar um caminho de solução quanto a falta de recurso, muitas vezes alegadas pelos municípios quando cobrados sobre as suas responsabilidades legais.

Nesse sentido, dispõe o art. art. 14, §3º do Decreto nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022:

> Art. 14. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:
>
> [...]
>
> § 3º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa de que trata o caput:
>
> I - desde que sejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do disposto nos art. 40 e art. 42; e
>
> II - por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços, na forma prevista na legislação. (BRASIL, 2022)



Embora tal legislação impute a responsabilidade da logística reversa diretamente às empresas, o teor do art. 14, §3º, II da legislação supramencionada permite a possibilidade de a cooperativa firmar contrato de prestação de serviços para realização de tal serviço, o que além de melhorar a infraestrutura dos empreendimentos de catadores, poderia resultar em uma demanda maior de resíduos recicláveis, através de fomento à educação ambiental e maior fluxo de veículos para coleta seletiva.

Ainda que se ventile a possibilidade da própria empresa realizar essa função na logística reversa, cabe destacar que a o art. 36 do Decreto n. 10.936/2022 torna clara a priorização das cooperativas no sistema de coleta seletiva, o que tem evidente congruência com o princípio constitucional da dignidade humana, reconhecendo o valor social inerente aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis.

Lamentavelmente, pesquisas realizadas na região do município de Pindamonhangaba-SP, concluem que mesmo tendo decorrido mais de “seis anos da aprovação da PNRS os fabricantes de eletroeletrônicos ainda atuam de maneira desarticulada com as cooperativas de reciclagem e de catadores” (GALVÃO; BRENZAN; OLIVEIRA, 2016, p. 159).

É preciso resgatar à sociedade o ideal constitucional de valorização do ser humano enquanto pessoa e que a norma estabelece dentre outras situações, valor econômico e social ao resíduo sólido reciclável ante a renda que poderá ser auferida pelo catador e o consequente retorno ao comércio ante a possibilidade que o mesmo terá de consumir montante financeiro maior do que o atual.

Destarte, ainda que as cooperativas de catadores perpassem por inúmeros obstáculos como a baixa capacitação de grande parte desse grupo vulnerável, a má infraestrutura, a péssima educação ambiental (sobretudo a não-formal) na separação dos materiais que resulta na falta de materiais para triagem, o caminho da logística reversa parece atenuar essas questões.

Contudo, é importante que o Estado cumpra seu papel constitucional de fiscalizar e aplicar a legislação somando-se a outras políticas públicas fundamentais para o desenvolvimento humano em sua dignidade, incluindo também a atuação do poder judiciário.

Virgílio Afonso da Silva pontua que,

> A realização e a proteção de direitos sempre custam dinheiro, seja no caso dos direitos sociais seja no dos direitos civis e políticos. Nesse sentido, recursos públicos são indispensáveis também para a proteção da liberdade de imprensa, do direito de propriedade, do direito de associação etc., já que a criação e a manutenção de instituições políticas, judiciárias e de segurança, necessárias para a garantia desses direitos, implicam gastos para o Estado. O governo tem prioridade na implementação de políticas públicas que realizam direitos sociais, mas é dever dos juízes controlar essa realização e, caso necessário, complementá-la e corrigi-la (SILVA, 2008, p. 591).



Nas pesquisas empíricas discutidas neste trabalho até aqui, embora encontrassem diversas limitações no sistema foi possível observar melhoras na qualidade de vida dos cooperados e esse ônus social deve ser sopesado a fim de assegurar ao catador sua fonte de renda.

Em pesquisa na cidade de Santiago no Chile os resultados se assemelham as pesquisas em curso no Brasil. Os pesquisadores observam uma melhora na qualidade de vida dos cooperados e pouco investimento do Estado para emancipar definitivamente tais empreendimentos.

Nesse sentido observa-se que,

> Os resultados sugerem uma associação positiva entre o apoio do governo local e a sustentabilidade da reciclagem básica, ou seja, um maior apoio significa maior sustentabilidade econômica, social e ambiental e menor geração de externalidades negativas (NAVARRETE HERNÁNDEZ, 2016, p. 103-104).

Se houver apoio, a pesquisa aponta para uma redução naquilo que denominou de externalidades negativas. Diante do contexto social semelhante na América Latina, o resultado da pesquisa chilena permite deduzir que a referida sugestão nos resultados podem também se assemelhar com a realidade brasileira.

Na Indonésia, outra pesquisa foi desenvolvida sugerindo a integração de catadores no sistema de gestão de resíduos sólidos, visto que, além da demanda de materiais pós-consumo, há uma renda familiar média de U$ 211,30 (duzentos e onze dólares e trinta centavos de dólares) auferida por aqueles que laboram como catadores (SASAKI, 2020, p. 155).

Considerando a premissa de Amartya Sen (2000, p. 18) de que a liberdade está intrinsicamente ligada, dentre outras questões à geração de riqueza, é possível deduzir que a sugestão da pesquisa asiática acima destacada vai de encontro aquilo que se sustenta como hipótese na presente investigação, ou seja, a cooperativa de reciclagem pode ser um importante instrumento de efetivação de direitos da personalidade, podendo ser potencializada com o apoio do estado.

De igual modo, uma pesquisa realizada na região de La Paz na Bolívia, sugere que o apoio aos catadores é um desafio à gestão pública, mas torna-se um mecanismo viável de combate à pobreza. (FERRONATO, 2021). Novamente, mais uma das pesquisas selecionadas para a revisão sistemática de literatura apontam para a importância da cooperativa de catadores nesse processo de redução das desigualdades sociais e, consequentemente na efetivação de direitos da personalidade.

Quanto ao Brasil, para encontrar um caminho que supere essas limitações financeiras do município, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabeleceu como instrumento a Logística Reversa. Conforme estabelece o art. 13 do Decreto n. 10.936/2022:



> Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a PNRS em seu art. 31 obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a implementar o retorno dos produtos após o uso do consumidor, observe-se:

> Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:
>
> [...]
>
> III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;
>
> IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa. (BRASIL, 2010).

Diante desse cenário legal, possivelmente, as prefeituras que reclamam pela falta de recursos financeiros para investimento na reciclagem estão arcando com uma responsabilidade que não é delas e sim das empresas que auferem lucros com a venda de produtos que resultam em resíduos. Além do art. 31 já apresentado, no art. 33, §3º, III da PNRS dispõe-se que as empresas devem firmar termo de compromisso para subsidiar a coleta reversa dos resíduos pós consumo.

Nesse sentido, observe-se o teor do referido dispositivo legal que fora grifado pelo autor,

> Art. 33. **São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa,** mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
>
> §1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e **termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens,** considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
>
> § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1o considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
>
> 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em **acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa** sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
>
> [...]
>
> III - **atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**, nos casos de que trata o § 1º (BRASIL, 2010).



Ainda é importante trazer à tona do teor do art. 14, §3º, II do Decreto nº 10.936/2022 que regulamenta a Logística Reversa e possibilita a empresa, firmar termo de compromisso para cumprir com a sua obrigação de recolher os resíduos recicláveis de seus produtos, veja:

> Art. 14. **Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos** a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 33 da referida Lei **deverão**:
>
> § 1º Para fins do disposto no caput, **os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento** que determinar a implementação da logística reversa.
>
> [...]

> § 3º As **cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa** de que trata o caput:
>
> I - desde que sejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do disposto nos art. 40 e art. 42; e
>
> II - **por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços**, na forma prevista na legislação. (BRASIL, 2022).

No mesmo sentido, o art. 25 do Decreto nº 10.936/2022 possibilita ao Poder Público firmar esses temos de compromisso para serem remunerados pelo serviço prestados às empresas. Logo, a problemática suscitada de que o sistema de cooperativas de catadores na reciclagem é oneroso e por esse motivo o município não consegue apoiar os empreendimentos pode ser superada com a Logística Reversa das embalagens recicláveis, fiscalizando e exigindo o cumprimento da lei.

A empresa obtém o lucro com a venda do produto, e pelo princípio do Poluidor-pagador e o protetor-recebedor, preconizado no art. 6º, II da PNRS deve remunerar o município que tem subsidiado às cooperativas de reciclagem para que deem a destinação adequada do material reciclável e assim a municipalidade poderá utilizar-se desses recursos para apoiar os empreendimentos solidários.



Essa é a mesma lógica aplicada quando se fala em créditos de carbono preconizado no art. 2º, I da Lei n. 11.075 de 19 de maio de 2022 ou em pagamento de serviços ambientais (PARANÁ, 2018).

Recentemente, foi promulgado o Decreto nº 11.413/2023 que estabeleceu os critérios e prazos para certificação da empresa quanto ao cumprimento de sua obrigação em relação à Logística Reversa. Conforme dispõe o art. 6º do Decreto nº 11.413/2023, haverá a emissão de Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE) e o Certificado de Crédito de Massa Futura.

Com relação ao CERE, dentre os requisitos preconizados no art. 9ª do Decreto nº 11.413/2023, para sua emissão está em ter a comprovação pela empresa de:

> mais de cinquenta por cento da sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria, com prazo mínimo de doze meses de duração, com: a) catadoras e catadores individuais; b) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; ou c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de catadores de materiais recicláveis (BRASIL, 2023)

Portanto, cabe aos gestores públicos se articularem perante as empresas para que a demanda da empresa seja resolvida em relação aquilo que se estabelece às empresas, a fim de que o subsidio às cooperativas não seja adimplido pelo município e sim pelas empresas que produzem os resíduos, já que é assim que a lei imputa a responsabilidade, pelo princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor.

Isso nada mais é do que a lógica impingida no Pagamento por serviços ambientais. Contudo entende-se que o município deve utilizar-se dessa verba para solucionar os problemas estruturais das cooperativas e elaborarem contratos de prestação de serviços dignos que possibilitem ao cooperado não depender da volatilidade de preços dos materiais comercializados.

Outra sugestão para as problemáticas levantadas nos estudos discutidos reside na falta de educação ambiental. O percentual de reciclagem é ínfimo se comparado a quantidade de materiais descartados, não apenas no Brasil, mas em outros países também como já fora visto. Há evidente necessidade de se estimular a educação não-formal, mobilizando a sociedade à reduzir o consumo, reutilizar ou reciclar, gerando menor degradação ambiental e demanda de materiais que poderão ir às cooperativas para a reciclagem e o uso sustentável.

Quanto aos conflitos internos e problemas de gestão das cooperativas, recentemente se publicou o Decreto nº 11.414/2023 que tem por escopo instituir o Programa Pró-catador. Aliás, essa legislação reforça ainda mais a importância do catador na reciclagem, reconhecendo que o cooperado pode ter uma vida digna através das cooperativas de reciclagem.

No art. 3ª, VII e XVIII do referido decreto, tem-se a seguinte redação:



> Art. 3º São objetivos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular:
>
> [...]
>
> III - promover a capacitação, a formação, o assessoramento técnico e a profissionalização das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
>
> [...]
>
> XVIII - sugerir ações voltadas à alfabetização, à elevação do nível de escolaridade e à inclusão digital de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio de processos de formação, de capacitação e de incubação e de aquisição de softwares e de equipamentos eletrônicos (BRASIL, 2023).

Todas as problemáticas encontradas nas pesquisas discutidas podem ser solucionadas através do Estado e da sociedade civil. A Logística Reversa e o Decreto que resgatou o Programa Pró-catador são importantes instrumentos que auxiliarão na superação dessas problemáticas que são comuns no âmbito das cooperativas de trabalho como ficou evidente em diversos pesquisas analisadas nos mais diversos espaços geográficos.

Se o Estado alega falta de recursos é por que está prestando um serviço que deveria ser subsidiado pelas empresas legalmente responsáveis por poluir. Assim, deve a municipalidade implantar a coleta seletiva, já que há diversos prazos prestes a vencer em relação a diminuição de lixões e buscar cobrar das empresas que poluem o cumprimento da obrigação através de termos de cooperação que

tragam subsídios às demandas estruturais e de capacitação dos cooperados, bem como em relação à educação ambiental da sociedade civil.

Ao observar a legislação, verifica-se a importância de apoiar a formação de cooperativas de catadores bem como a capacitação dos mesmos e ainda colaborar no descarte correto de materiais. Deve-se concluir por dedução que o sistema cooperativo aparenta ser um instrumento de efetivação de direitos da personalidade pois contribui para a geração de renda de famílias vulneráveis e a consequente efetivação de direitos da personalidade, uma vez que além de mais autonomia, tais trabalhadores poderão laborar em ambiente mais seguro do que as ruas ou aterros sanitários.

Noutro norte, buscando responder a problemática da viabilidade para o estado em priorizar as cooperativas de reciclagem na gestão de resíduos sólidos, é possível concluir que sim, pois com a regulamentação da Logística Reversa, as empresas possuem obrigação pela destinação adequada dos resíduos pós-consumo e se não estabelecerem políticas de rastreabilidade do material, devem firmar acordo com a municipalidade para adimplir com a obrigação legal do poder público estar prestando um serviço de responsabilidade da empresa.

Dessa forma, as prefeituras teriam recursos necessários para equipar e fomentar as cooperativas de catadores, investindo não apenas em estrutura e equipamentos que agregam valor ao material triado, mas também na coleta do material em mais horários e ainda na educação ambiental da população e capacitação dos cooperados.



Analisando essas premissas, fica evidente que as cooperativas de reciclagem formada por catadores promovem a dignidade e detém de elevado potencial para diminuir as desigualdades e figurar como um importante instrumento de efetivação de direitos da personalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio jurídico dos tempos modernos não está em apenas reconhecer direitos, mas sim em efetivar os direitos que foram reconhecidos. Nessa premissa, considerando que os direitos da personalidade estão intrinsicamente ligados à dignidade humana, é importante que tanto o Estado quanto a sociedade civil cooperem para efetivação de tais direitos à toda pessoa humana.

A Constituição Federal entabulou o referido valor da dignidade como um princípio norteador de todo ordenamento jurídico. Logo, é possível concluir que todas a legislação precisa ser criada e interpretada à luz da dignidade humana, tal como se vislumbra nas legislações infraconstitucionais.

Aspectos físicos, como a tutela à incolumidade física e psíquica do indivíduo, a honra e a liberdade enquanto direitos imateriais, também são de extrema importância para a pessoa humana e, por

esse motivo, são classificados como espécies de direitos da personalidade. Ante a necessidade de proteção dos direitos da personalidade, que possibilitam ao indivíduo obter uma vida digna, somando-se as dificuldades de se concretizar essa tutela à considerável percentual da população, o aumento demográfico, a escassez de trabalho e de renda e a degradação ambiental, oriunda dos resíduos sólidos pós-consumo, a presente pesquisa buscou investigar de se as cooperativas de trabalho na reciclagem podem ser um instrumento de efetivação de direitos da personalidade.

Para isso, realizou-se uma revisão de literatura em textos que retratassem pesquisas empíricas no Brasil e em outros países a fim de apurar se esses empreendimentos poderiam figurar como ferramentas de efetivação de direitos da personalidade. Alguns dos textos encontrados demonstraram que as cooperativas melhoram a renda dos cooperados. Outros textos apontam que as cooperativas enfrentam grandes desafios com os problemas de gestão, a baixa escolaridade dos cooperados e a falta de apoio do poder público. No total foram encontrados novecentos e quarenta e seis textos com o protocolo desenvolvido, dois quais dezesseis foram separados após análise de duplicidade e pelo critério de elegibilidade definido na pesquisa.

Com base nas premissas teóricas de justiça de autores como Amartya Sen, evidenciou-se no presente trabalho a importância da liberdade para o desenvolvimento do ser humano. A liberdade compreende diversos aspectos, como a ausência de tirania e o fortalecimento dos processos democráticos; as facilidades econômicas que emancipam a pessoa para a tomada de decisão e promovem o acesso à saúde, à educação e à alimentação.



A presente pesquisa, sob a égide da legislação vigente, que regulamenta a gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, qual seja: a PNRS, a Logística Reversa e o Programa Pró-Catador, acredita que apontou caminhos para a solução dos impasses levantados, demonstrando não só ser possível superá-los, mas que as cooperativas de reciclagem são instrumentos de efetivação de direitos da personalidade, ante os benefícios gerados a essa parcela da população que busca sobreviver em situação de pobreza ou extrema pobreza, uma vez que se possibilita a emancipação do indivíduo através de um trabalho essencial à proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil”. **ABRELPE** [2022]. Disponível em: <www.abrelpe.org.br>. Acesso em: 10/07/2023.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Brasília: Planalto, 2022. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/07/2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.413, de 13 de fevereiro de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/07/2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.414, de 13 de fevereiro de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/07/2023.

ESTEVES, R. A. "A indústria do resíduo: perfil das cooperativas de reciclagem e dos catadores de resíduos no estado do Rio de Janeiro". **Revista Monografias Ambientais**, vol. 14, 2015.

FACHIN, L. E. "Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro". **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj**, vol. 8, n. 31, 2005.

FERRONATO, N. *et al*. "Formal and informal waste selective collection in developing megacities: Analysis of residents' involvement in Bolivia". **Waste Management and Research**, vol. 39, n. 1, 2021.

FRASER, N. "Da redistribuição ao reconhecimento. Demandas da justiça na era pós-moderna". *In*: SOUZA, J. (org.). **Democracia hoje**: Desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2001.



GALVÃO, H. M.; BRENZAN, R.; OLIVEIRA, L. M. "A logística reversa aplicada na política nacional de resíduos sólidos e na lei estadual paulista do resíduo tecnológico em Pindamonhangaba-SP". **Diálogo**, n. 33, 2016.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável.** Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <www.ipea.gov.br>. Acesso em: 17/07/2023.

JIMÉNEZ-DE-ALIAGA, K. M. *et al*. "A cross-sectional study on the environmental culture and occupational health of informal waste pickers in Lima, Peru". **Medwave**, vol. 20, n. 6, 2020.

LIMA, L. R.; GUTIERREZ, R. F.; CRUZ, S. A. "A perspective of the COVID-19 pandemic in the plastic waste management and cooperatives of waste pickers in Brazil". **Circular Economy and Sustainability**, vol. 2, 2022.

MAGNI, A. A. C.; GÜNTHER, W. M. R. "Cooperativas de catadores de materiais recicláveis como alternativa à exclusão social e sua relação com a população de rua". **Saúde e Sociedade**, vol. 23, 2014.

MANAFRA, R. P. "Desafios do cooperativismo na cadeia da reciclagem: um olhar a partir da experiência dos catadores". **Revista Tecnologia e Sociedade**, vol. 11, 2015.

MEDINA, M. **The World's Scavengers**: Salvaging for Sustainable Consumption and Production. Lanham: Altamira Press, 2007.

MITCHELL, C. L. "Altered landscapes, altered livelihoods: The shifting experience of informal waste collecting during Hanoi's urban transition". **Geoforum**, vol. 39, n. 6, 2008.

MNCR - Movimento Nacional dos Catadores de Materias Recicláveis. "Quantos Catadores existem em atividade no Brasil?" **Portal MNCR** [2017]. Disponível em: <www.mncr.org.br>. Acesso em: 17/07/2023.

NASCIMENTO, A. A.; OLIVEIRA, R. J.; MENEZES, J. E. "A reciclagem do lixo urbano como fonte de renda, e a preservação dos recursos naturais e ambientais". **Revista Gestão Industrial**, vol. 13, n. 1, 2017.

NAVARRETE HERNÁNDEZ, P. **De cartoneros a recicladores urbanos**: el rol de las políticas locales en mejorar la sustentabilidad de los recolectores de base. Santiago: Universidad de Chile, 2016.

NERY, C. "Síntese de Indicadores Sociais: Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos". **Agência IBGE Notícias** [2019]. Disponível em: <www.agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 18/07/2023.

NEVES, A. C. R. R.; CASTRO, L. O. A. "Separação de materiais recicláveis: panorama no Brasil e incentivos à prática". **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, vol. 8, 2013.

OPUSZKA, P. R. **Cooperativismo Popular**: Os limites da organização coletiva do trabalho a partir da experiência da pesca artesanal do extremo sul do Brasil (Tese de Doutorado em Direito). Curitiba: UFPR, 2010.

PARANÁ. **Chamada Pública n. 001/2018**. Curitiba: Instituto Água de Terras, 2018. Disponível em: <www.iat.pr.gov.br>. Acesso em: 29/06/2023.



RIBEIRO, H.; BESEN, G. R. "Panorama da coleta seletiva no Brasil: desafios e perspectivas a partir de três estudos de caso". **InterfacEHS**, vol. 2, n. 4, 2007.

RODE, G. F.; STOFFEL, J.; MOURA, G. S. "Análise do perfil de catadores de materiais recicláveis do município de Laranjeiras do Sul, Paraná". **Interações**, vol. 22, 2021.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

SASAKI, S. *et al*. "Average Income and Repayment of Debt in a Society of Waste Pickers: The Case of Bantar Gebang in Indonesia". **Journal of Asia-Pacific Studies**, vol. 39, 2020.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

SILVA, P. L. C. *et al*. "Dificuldades enfrentadas no cotidiano de trabalho em cooperativas de triagem de material reciclável". **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, vol. 7, n. 2, 2018.

SILVA, V. A. "O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais". *In*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (orgs.). **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. "Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça". **Revista Brasileira de Direito**, vol. 18, n. 1, 2022.

WORLD BANK. **Fact Sheet**: an adjustment to global poverty lines. Washington: World Bank, 2022. Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 30/06/2023.




# BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 44| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca



**Editor chefe**:

Elói Martins Senhoras

**Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

**Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima